EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.890.10-67

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.987ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", considerando que este julgamento está submetido ao reexame necessário por expressa disposição regimental, conforme artigo 136, inciso V, cc o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no art. 136, inciso V e art. 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular de fls. 101/102 e 137/139, em prestação de contas de Adiantamento realizado por **ALONSO ANTONIO LOPEZ SILVA**, vinculado à Secretaria Municipal de Habitação, no valor de R$ 957.000,00 (novecentos e cinquenta e sete mil reais) para Outras Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, para a remoção de moradores das áreas objetos de obras públicas para viabilizar o Programa de Urbanização de Favelas SEHAB/HABI e remoção para atender determinação judicial.

A Decisão original de fls. 101/102, foi no sentido da aprovação parcial das contas, no valor de R$ 952.000,00, e irregular no valor de R$ 5.000,00, considerando a realização de despesa sem prévio empenho.

Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral ao servidor.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 104/109) e o responsável (fls. 120/122) apresentaram Embargos de Declaração alegando contradição na r. Decisão, dada a quitação integral na prestação de contas, requerendo a exclusão da frase: “Determino sua reposição aos cofres públicos, com acréscimo de juros e encargos moratórios”.

Após oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl. 129), da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 131) e da Secretaria Geral (fls. 133/136), o Nobre Conselheiro Relator em r. Decisão complementar proferida em Juízo Singular (fls. 137/139), conheceu dos Embargos de Declaração opostos dando provimento aos recursos para determinar a exclusão da frase impugnada. No mais a r. Decisão recorrida foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após ciência da Decisão proferida em Juízo Singular (fls. 101/102 e 137/139), os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso, evidenciando ausência de interesse recursal e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade da despesa, declarando-se formalmente a sua regularidade integral.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento do recurso *“ex officio”*, em face da previsão regimental, e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso *"ex officio"* em exame, considerando que este julgamento está submetido ao reexame necessário por expressa disposição regimental, conforme art. 136, inciso V, cc artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, a r.Decisão de Juízo Singular (fls. 101/102), devidamente aclarada pelos Embargos de Declaração interpostos pelos interessados (fls.137/139), não merece qualquer reparo.

A irregularidade de natureza formal constatada, no caso concreto, destoa das regras de utilização e prestação de contas de adiantamento. Ademais, a ausência de novos elementos recursais mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual mudança de entendimento.

Destaco, ainda, que a r.Decisão objeto de reexame foi proferida à luz da Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte, sem imputação do débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, dando quitação integral ao servidor.

Frente ao exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** ao recurso, **mantendo-se** a r.Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.